

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS  
LTDA. (CIDADE LIMPA AMBIENTAL)**

**Assunto: Impugnação na Concorrência nº 004/2023**

**Objeto: Contratação da prestação de serviços especializados de manejo de resíduos sólidos urbanos e de limpeza urbana no município de Altamira – PA**

Em análise a impugnação apresentada pela empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (CIDADE LIMPA AMBIENTAL), CNPJ nº 03.307.982/0001-57, segue as respostas aos questionamentos realizados.

**a) Primeira ilegalidade: da exigência de Registro ou Inscrição da licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) no CREA em plena validade e com todos os seus dados atualizados.**

**Resposta:** Neste item estamos cobrando apenas o que o termo do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 exige.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

10.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ATENDIMENTOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL

a) Registro ou inscrição da empresa licitante e de seu(s) responsável (is) técnico(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade e com todos os seus dados atualizados.

Portanto tal questionamento não se sustenta.

**b) Segunda ilegalidade: quanto à exigência de atestados de capacidade técnica acompanhados de Certidão de acervo técnico expedida pelo CREA da região pertinente para fins de capacitação técnico-operacional.**

**Resposta:** Houve um equívoco neste questionamento, não estamos pedindo CAT, como podemos observar!

10.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ATENDIMENTOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL

b) A qualificação técnica do licitante deve ser comprovada da seguinte maneira b.1) Comprovação da capacidade técnico-operacional: Comprovação de aptidão técnica da LICITANTE de capacidade operacional da empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da LICITAÇÃO, por meio de atestado(s) fornecido(s)

por pessoa(s) jurídica(s) de direito público e/ou privado, devidamente registrado no Conselho Profissional competente, e que comprove(m) que a LICITANTE executou, satisfatoriamente, serviço(s) de característica(s) semelhante(s) e de complexidade tecnológica e operacional, considerados de maior relevância técnica e valor significativo, equivalente(s) ou superior(es) aos discriminados a seguir:

- Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, com quantitativo mínimo mensalmente de 1.400 toneladas: por mês;
- Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, com quantitativo mínimo mensalmente de 860 km de eixo: por mês;
- Operação de Aterro Sanitário licenciado, com quantitativo mínimo mensalmente de 1.850 toneladas: por mês.

**c) Terceira ilegalidade: exigência de que a Planilha Orçamentária, o Cronograma Físico-Financeiro e os documentos da parte técnica sejam rubricados e assinados pelo responsável técnico que elaborou os documentos e pelo representante legal da licitante.**

**Resposta:** Tal questionamento não procede, pois tal resolução, conforme informado no subitem 11.3.1., a exigência, contida no subitem 11.3. do edital está embasada nos Arts. 7º e 14, da Lei 5.194/1966 e na Resolução 282/1983 do CONFEA. Que até o momento não foram revogadas.

**d) Quarta ilegalidade: não exigência de documentos legais e previstos na Lei de Licitações e em leis especiais para fins de habilitação técnica.**

**Resposta:** Tal questionamento não procede, por ser uma discricionariedade do órgão Licitante.

**e) Quanto à necessidade da exigência da licença de operação para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.**

**Resposta:** Tal questionamento não procede, pois tal documento será exigido por ocasião da assinatura do contrato.

**f) Quanto à necessidade da exigência do comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade.**

**Resposta:** Tal questionamento não procede, pois tal documento será exigido por ocasião da assinatura do contrato.

**g) Quinta ilegalidade: Edital utiliza aplicação combinada das leis 8.666/93 e 14.133/2021, o que é proibido, nos termos do Art. 191 desta última.**

**Resposta:** A Comissão Permanente de Licitação fará uma errata corrigindo o equívoco.

**h) Sexta ilegalidade: Exigência de serviço para o qual não foram disponibilizados recursos orçamentários no edital.**

**Resposta:** Houve uma interpretação equivocada por parte da reclamante quanto a análise do Anexo I – Projeto Básico, onde estão elencados os serviços a serem executados e os dados para o dimensionamento das equipes básicas para cada serviços e conseqüentemente sua formação de preço. Quanto aos serviços a serem executados nos Distritos de Castelo dos Sonhos e Cachoeira da Serra, foram dimensionados e serão medidos e remunerados por fornecimento de equipe/mês, onde já estão contemplados a Equipe Básica, de acordo com o Anexo I – Projeto Básico e Planilha de Referência - Manejo de Resíduos e Limpeza Urbana.

**i) Sétima ilegalidade: Exigência de metodologia de execução para serviços que não são de alta complexidade técnica.**

**Resposta:** O serviço por si só possui relevância técnica e operacional, bem como, complexidade inerente a operação de um aterro sanitário e a coleta e manejo de resíduos sólidos. Tal exigência se faz necessária para a contratação de empresa com expertise técnica do objeto licitado e tem o caráter classificatório e não eliminatório.

Altamira/PA, 01 de novembro de 2023

---

**ANTONIO UBIRAJARA B. U. JUNIOR**  
Secretário Mun. de Gestão do Meio Ambiente  
Decreto nº 8582021

---

**IZAN LIRA PASSOS**  
Secretário Mun. de Viação, Obras e Infraestrutura  
Decreto nº 2030/2022